



Número: **0814007-94.2023.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **04/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Agência e Distribuição**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MARGUI GASPAR BITTENCOURT (AUTORIDADE)</b>	
<b>MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO (AUTORIDADE)</b>	

Outros participantes	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17177242	28/11/2023 18:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**SUSCITANTE: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT.**

**SUSCITADA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.**

**RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuida-se de dúvida sobre prevenção suscitada pela Excelentíssima Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt nos autos de apelação (processo n.º 0008839-90.2018.8.14.0107), inicialmente distribuído para a Excelentíssima Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho.

Na decisão em que suscitou o incidente, a Eminentíssima Desembargadora Margui Bittencourt afirma que “a despeito de ter sido a relatora da Apelação n.º 0008855-44.2018.8.14.0107, apontada como conexas ao presente feito, o aludido recurso já foi julgado monocraticamente em 27/05/2023, com trânsito em julgado certificado em 24/06/2023”. Aponta que “a reunião de processos conexos para julgamento só se justifica se um deles não tiver sido sentenciado, o que, à evidência, não é a hipótese dos autos”.

Na origem, cuida-se de recurso de apelação em ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais.

A Desembargadora Maria do Céu Coutinho, que o recebeu por distribuição, indicou a prevenção da desembargadora suscitante, pois Sua Excelência “é relatora da Apelação Cível n.º 0008855-44.2018.8.14.0107, distribuída em 10/8/2022, envolvendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir, qual seja, alegação de fraude em contratos de empréstimos efetuados junto à Instituição Bancária, portanto, conexas à ação ordinária que motivou o presente recurso”.

Aduz que “este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Nota Técnica n.º 6/2022, aderiu à Nota Técnica n.º 01/2022 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais – CIJMG, a qual recomendou a reunião de todos os processos relativos às mesmas partes, ainda que com diferentes réus, como forma de melhor identificar e coibir demandas predatórias referentes a empréstimos ditos como fraudulentos”.

O Ministério Público se manifestou pela competência da desembargadora suscitada para relatar o recurso de apelação, ante a inexistência de “razão para reunião dos processos, uma vez que o processo de n.º 0008855-44.2018.8.14.0107 já foi sentenciado e transitado em julgado”.

É o que consta dos autos para relatar.



Desse sucinto relato dos atos processuais, nota-se que o conflito instaurado diz respeito a necessidade de reunir processos referentes a contratos bancários, ainda que possuam réus diferentes, como forma de prevenir, identificar e coibir demandas predatórias referentes a empréstimos fraudulentos.

O tema já foi definido pela Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência n.º 0808854-80.2023.8.14.0000, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

**DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO. PROCESSO CIVIL. AÇÕES TEMERÁRIAS INDICATIVAS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA RECURSAL. HIPÓTESE DE CONEXÃO ENTRE RECURSOS. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. DEMANDAS AJUIZADAS COM EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ANÁLISE SOB O CONTEXTO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA PERSUASIVA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO NO TJ/PA. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO. APROVAÇÃO SUPERVENIENTE DA NOTA TÉCNICA Nº. 06/2022 DO CIJEP. DIRETRIZES PARA VERIFICAÇÃO DE CONEXÃO E REUNIÃO DE PROCESSOS CLASSIFICADOS COMO LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. VINCULAÇÃO ENTRE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE CONEXÃO NO PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO FUNDAMENTADA SOBRE O CARÁTER PREDATÓRIO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DIRETA DOS PROCESSOS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO CONHECIDA E DECLARADA A COMPETÊNCIA PARA RELATORIA DA DESEMBARGADORA SUSCITADA.**

1. A controvérsia dos autos refere-se à viabilidade e conveniência de aplicação de um conceito expansivo de conexão entre ações, com a finalidade específica de solucionar possíveis disfuncionalidades originadas do contexto de litigância predatória (forma classificada como exercício abusivo do direito de ação e anomalia concentrada na prestação jurisdicional);

2. A conexão não resulta na obrigatoriedade da reunião dos processos. Confere-se discricionariedade ao julgador quanto à conveniência da reunião de processos que possuam conexão. Igualmente, a reunião de processos conexos pressupõe uma condição de pendência, pois, na esteira do disposto no art. 55, §1º, do CPC e da Súmula 235 do STJ: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”;

3. O art. 55, § 3º, do CPC, trouxe uma hipótese que autoriza a reunião de dois ou mais processos, independentemente de existência de conexão. Mas, ainda nesta situação, não se afigura obrigatória a reunião de processos, permanecendo válida a compreensão de que se trata ainda de uma faculdade do julgador;

4. No âmbito da segunda instância deste e. Tribunal, a conexão também irá se interligar com a prevenção do(a) relator(a). Tanto a lei federal (CPC, art. 930, § único) quanto o regimento interno (Art. 116), ao regularem a conexão e prevenção em segunda instância, preveem expressamente a hipótese de prevenção expansiva, isto é, aquela que se origina quanto ao recurso interposto em demanda conexa. Todavia, o reconhecimento de prevenção de desembargador ou desembargadora em recursos possivelmente conexos não possui caráter obrigatório, dependendo de uma constatação de conveniência na reunião sob uma mesma relatoria;



5. Os entendimentos assentados pela Seção de Direito Privado no Conflito de Competência nº. 0808032-73.2020.8.14.0040 e na Dúvida Não Manifestada Sob a Forma de Conflito nº. 0804401-76.2022.8.14.0000 ostentam a condição de jurisprudência persuasiva do Tribunal. De acordo com os julgados citados, a conexão entre ações declaratórias de inexistência de relações jurídicas dependeria da constatação, para além da mesma causa de pedir base entre as ações, que estas fossem propostas pelo mesmo demandante contra o mesmo demandado, reclamando, assim, **conexidade subjetiva integral** (mesmo polo ativo e mesmo polo passivo);

6. A Nota Técnica nº. 6/2022 do CIJEPA incorporou e ratificou as recomendações dadas na Nota Técnica nº. 1/2022, do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais. Com efeito, apesar de a nota técnica não se sobrepor aos entendimentos jurisprudenciais, a possibilidade de superação destes reclama uma análise mais equilibrada e centrada nas características dos processos que envolvem litigância predatória;

7. O reconhecimento da litigância predatória pressupõe um estágio de apuração, no qual caberá investigar **a superficialidade postulatória da demanda na petição inicial, com toda sua opacidade expositiva e narrativa, a completa escassez documental que acompanha a inicial e a atuação escamoteada da advocacia no processo;**

8. No contexto da litigância predatória, tem-se as chamadas ações temerárias, *caracterizadas por um elevado número de ações judiciais propostas por inúmeros consumidores idosos em face de instituições financeiras, patrocinadas pelo mesmo advogado ou mesmo escritório de advocacia, e que contenham genéricas e idênticas causas de pedir relativas à pretensão de não reconhecimento da contratação de quaisquer serviços bancários, atribuindo obscuramente a origem dessa contratação e do pagamento/desconto do valor do correspondente à ocorrência de fraude bancária inespecífica;*

9. Tais demandas carregam em si uma negação de emissão da vontade, que resulta num déficit processual instrutório relevante, verificado desde a petição inicial. Isso porque, se o pretense contratante emissor da vontade nega que esta tenha existido, o contrato seria logicamente fraudulento. No entanto, como a negação da emissão da vontade é, por excelência, um fato negativo, se afigura extremamente complexo para o consumidor demonstrar não ter expressado a vontade na contratação;

10. A configuração do contexto da litigância/advocacia predatória decorre da dimensão de ajuizamento estruturado e orquestrado dessas ações. Nessa hipótese, o imenso grupo de processos iguais, com sinais de opacidade relevantes quanto aos elementos embasadores da pretensão, constitui o fator preponderante para se concluir pela condição predatória do litígio;

11. Excepcionalmente, é possível se constatar o abuso do direito de ação na hipótese de litigância predatória consubstanciada no ajuizamento exponencial de milhares de ações temerárias por um mesmo advogado ou escritório de advocacia, geralmente na mesma unidade judiciária, tendo por base petições apoiadas em causas de pedir genéricas, com ideação de fraude bancária e sem documentação diretamente correlacionada a tal invalidade;

12. Na litigância predatória formada a partir de ações temerárias, a conexão e, conseqüentemente, a reunião para processo deverá ser efetivada da seguinte forma: a) As ações que veicularem pedidos declaratórios de inexistência/inexigibilidade/nulidade/invalidade de débito/relação jurídica/negócio jurídico, ajuizadas pela mesma



pessoa natural, identificado(a) como consumidor(a) idoso(a), e patrocinadas por um(a) advogado(a) específico(a) ou advogados do mesmo escritório ***poderão ser reunidas***, ainda que as ações tenham sido propostas contra réus distintos (instituições bancárias diferentes); b) Na decisão que verificar a conexão e determinar a reunião de processos, o juízo deverá justificar fundamentadamente e indicar ao menos um dos indícios de litigância predatória: b1) em relação à petição inicial; b2) em relação aos documentos que instruem a petição inicial; e, b3) em relação à atuação profissional; de acordo com os termos da Nota Técnica 06/2022 – CIJEP; c) A reunião dos processos acima classificados deverá ser realizada preferencialmente em sede do juízo de recebimento da petição inicial, que verificará para além dos requisitos dos arts. 319 e 320, do CPC, eventuais circunstâncias que denotem indícios de litigância predatória na forma do item "b", limitando-se tal reunião até a fase do saneamento do processo; d) A reunião dos processos gerará um processo de numeração específica no sistema do PJe na hipótese de as ações temerárias terem sido ajuizadas perante a mesma unidade judicial; e, em caso de ajuizamento em comarcas com mais de uma vara ou ajuizamento em comarcas distintas, será observada a reunião perante o juízo prevento; e, e) **Apenas haverá reunião de processos conexos em segunda instância se houver sido promovida a reunião dos processos na primeira instância, conforme a previsão contida no item "c", e não tenha sido gerado uma numeração específica ao processo aglutinante; (grifei)**

13. No caso dos autos, mesmo sendo possível se classificar como ações temerárias e caracterizadoras de litigância predatória, constata-se que não houve a afirmação da conexão no primeiro grau, com a apresentação de fundamentos justificantes da presença de indícios de litigância predatória, conforme assinalado no item "b" do tópico V, desta decisão. Da mesma maneira, uma vez que não se determinou a reunião dos processos até a fase de saneamento, descabe a reunião destes em sede de segunda instância;

14. Dúvida não manifestada sob a forma de conflito conhecida e declarada a competência da desembargadora suscitada para relatoria do recurso de apelação nº. 0002979-74.2019.8.14.0107.

(TJPA – CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL – Nº 0808854-80.2023.8.14.0000 – Relator(a): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO – Seção de Direito Privado – Julgado em 27/07/2023 )

Vislumbra-se, portanto, que, para reunião de recursos cujo mote é a identificação de eventuais demandas predatórias, o TJPA, através da Seção de Direito Privado, estabeleceu alguns critérios, dentre os quais, a necessidade de que os processos tenham sido reunidos no 1º grau de jurisdição e que tenha havido indicação pelo juízo de origem do indício de ação temerária.

Não é o caso dos autos, no qual os processos, ainda que com a mesmas partes, tiveram sentença de improcedência, mas fundamentadas pela comprovação da contratação efetuada pela pessoa natural junto à instituição bancária.

Dessa forma, tendo em vista que a hipótese não se enquadra nas balizas estabelecidas, entendo que não há razão para reunião dos processos.

Com essas considerações, julgo monocraticamente a presente dúvida sobre prevenção para declarar competente para julgar o recurso de apelação (processo n.º 0008839-90.2018.8.14.0107), a Excelentíssima Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho.

Comunique-se essa decisão às desembargadoras em conflito.



Belém, 28 de novembro de 2023.

**RICARDO FERREIRA NUNES**

**Desembargador Relator**



Este documento foi gerado pelo usuário 218.\*\*\*.\*\*\*-20 em 07/08/2024 20:32:34

Número do documento: 23112818231918200000016702613

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112818231918200000016702613>

Assinado eletronicamente por: RICARDO FERREIRA NUNES - 28/11/2023 18:23:19